

Processo T-99/94

Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne) contra Conselho da União Europeia

«Admissibilidade — Acção de particulares contra uma directiva —
Acto que os afecta individualmente»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 20 de Outubro
de 1994 II - 873

Sumário do despacho

1. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que as afectam directa e individualmente — Directiva de harmonização das taxas cobradas pelas inspecções e controlos sanitários das carnes que substitui uma decisão dirigida aos Estados-membros — Inadmissibilidade*
(*Tratado CE, artigo 173.º, quarto parágrafo; Directiva 93/118 do Conselho*)
2. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Organismo constituído para a defesa de interesses colectivos — Direito de recorrer de um acto normativo por se ter participado na preparação deste — Inexistência*
(*Tratado CE, artigo 173.º, quarto parágrafo*)

1. O artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado não prevê — para os particulares — nenhum recurso directo para o juiz comunitário contra as directivas ou contra as decisões adoptadas sob a forma de uma directiva. Esta exclusão é justificada pelo facto de, no caso das directivas, a protecção judicial dos particulares se encontrar devidamente assegurada pelos tribunais nacionais que controlam a sua transposição nos diferentes direitos internos.

Deve acrescentar-se que, mesmo admitindo que se possam equiparar — ao contrário do que dispõe a letra do artigo 173.º, quarto parágrafo, já referido — as directivas com os regulamentos para efeitos de admissão de um recurso contra uma decisão «tomada sob a forma» de uma directiva, a directiva contestada não constitui uma decisão «disfarçada», nem contém qualquer disposição específica cuja natureza seja a de uma decisão individual. Ao contrário, trata-se de um acto com um

alcance normativo geral, visto que visa, de modo geral e abstracto, todos os industriais dos Estados-membros que, a partir de determinado momento, preenchem as condições enunciadas numa directiva anterior, e necessita, além disso, para se poder aplicar no interior dos Estados-membros, de ser transposta para cada uma das ordens jurídicas internas, por meio de disposições nacionais de execução. O facto de a directiva contestada ter substituído uma decisão cujos destinatários eram os Estados-membros não tem qualquer incidência sobre o carácter geral e abstracto do seu conteúdo e não pode, por conseguinte, prejudicar esta análise.

2. O facto de um organismo constituído para defesa de interesses colectivos ter participado na preparação de um acto de natureza legislativa, como, por exemplo, uma directiva, não cria, só por si, um direito de recurso contra esse acto.